

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** DA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO LESTE-CISCEL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR, **AUTORIDADE HIERARQUICA COMPETENTE** AO PRESIDENTE DA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO LESTE-CISCEL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020

STEEL SOLUTION MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.489.785/0001-15, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, e pelas disposições previstas no Edital do referido Pregão, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou como arrematante a empresa AMAZING METALÚRGICA EIRELI, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I. PRELIMINARMENTE

A STEEL SOLUTION MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA - EPP., atua no ramo de representação de móveis para escritório e arquivos da marca London, reconhecida tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma empresa que tem trabalhado para oferecer nos processos licitatórios os quais participa, a melhor proposta para o Administração Pública, proporcionando empregos, gerando renda e recolhendo impostos assiduamente aos cofres públicos.

Seus produtos possuem Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por diversas pessoas jurídicas de direito publico ou privado, os quais atendem em saciedade ao exigido no Edital, demonstrando, além da qualificação dos produtos, o devido cumprimento dos prazos e o alto grau de satisfação com os serviços, comprovam que esta recorrente já forneceu quantidades muito superiores a totalidade do ora licitado, e, portanto, possuem capacidade técnica para o presente fornecimento.

II. DAS RAZOES DA REFORMA

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Nestas condições após participar do Pregão Eletrônico, a empresa AMAZING METALÚRGICA EIRELI, logrou-se vencedora do certame no quesito menor preço.

Ao analisar a proposta apresentada pela empresa AMAZING METALÚRGICA EIRELI, verificou-se que a referida não encontrava-se em observância ao exigido no Edital.

Diante disso, exercendo seu direito recursal, apresentou-se intenção de Recurso, a qual, após acatada, vem, esta Recorrente, tempestivamente, apresentar suas razões de Recurso Administrativo em face da não observância dos preceitos edilícios por parte da empresa AMAZING METALÚRGICA EIRELI.

III. DA INOBSERVÂNCIA PELA RECORRIDA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - SUBITEM 12.3 e 9.2 DO EDITAL

Estabelece o subitem 12.1 do Edital, que:

12 - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA (PROPOSTA FINAL)

12.1 - A PROPOSTA FINAL do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada pela plataforma eletrônica, no prazo definido pelo pregoeiro, de no mínimo 02 (duas) horas a contar da solicitação no sistema eletrônico e deverá conter:

(...)

12.3 - **Se faz necessário a especificação clara e detalhada do objeto licitado oferecido**, vedada a propositura de alternativas, ficando os licitantes limitados às especificações deste edital, observando a ordem numérica disposta e indicando a

marca, sendo que esta deverá ser obrigatoriamente especificada, podendo ser ofertada mais de uma marca mantendo preço único.

De acordo com subitem 12.3, fica claro que a licitante deve apresentar especificação clara e **DETALHADA** do objeto licitado oferecido, como regra irrefutável para a classificação das propostas.

Em concordância com o item 12.3, o edital ainda estabelece no item 9.2 que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou **que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico.**

9.2 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico.

Pois bem.

Ocorre que, analisando a Proposta apresentada por esta Fabricante/ licitante, não consta a especificação clara e detalhada do objeto licitado oferecido, nem tampouco não apresenta as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico.

Deste modo, insta claro que a empresa **AMAZING METALÚRGICA EIRELI** deixou de **atender ao Edital**, visto que, em sua proposta trouxe apenas o escopo genérico do edital, contrariando o exigido e ferindo, portanto, ao princípio licitatório de vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como da isonomia.

Embora em um primeiro momento possa parecer algo meramente formal, não o é, visto que todas as exigências previstas no Edital possuem uma razão de ser. Neste caso a ausência de especificação detalhada do objeto, **PODE GERAR UM FUTURO PROBLEMA NA CONTRATAÇÃO**, uma vez que não constando toda a especificação na proposta, pode-se dizer que a licitante não ofereceu a proposta, ou seja, não se comprometeu a atender/fornecer o produto daquela determinada forma.

Além disso, não menos importante, encontramos o princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.¹

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

Destarte, visto que fora claramente desrespeitado o princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, faz imperativo a inabilitação da empresa **AMAZING METALÚRGICA EIRELI**.

Neste momento cabe trazer à baila o que preceitua a lei das licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

¹ <http://jus.com.br/revista/texto/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu#ixzz2SAG2ppv2>.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

O TCU já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: “O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

IV. DO DIREITO

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

Jurisprudência do TCU:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da **AMAZING METALÚRGICA EIRELI** de forma

objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela, bem como também conforme as respostas aos questionamentos recebidos e respondidos.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da **AMAZING METALÚRGICA EIRELI NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da **legalidade**, **IMPESSOALIDADE**, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, **impessoalidade**, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Segundo Geraldo de Azevedo Maia Neto², dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal,

² <http://jus.com.br/revista/texto/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu#ixzz2SAJtsCPS>

que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Diante do explicitado, a fim de atender aos princípios licitatórios, faz-se imperativo seguir ao exemplo de demais órgãos que em processos licitatórios semelhantes não temeram em agir conforme reza a legalidade e desclassificar o licitante que deixou de apresentar documento previsto no Edital:

Veja:

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 116959 PA 1999.01.00.116959-6 (TRF-1)

Data de publicação: 12/06/2003

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE FUNDAMENTAR NOTA ATRIBUÍDA A LICITANTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPOSTA **APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO** - LICITUDE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE. 1. Não viola a ordem jurídica o proceder de comissão que não fundamenta a nota atribuída a licitante, dado seu caráter subjetivo e de exclusiva valoração do examinador. 2. Se o edital prevê seja a proposta, no que pertine a desconto, estabelecida em percentual fixo, não pode a licitante apresentar variável. 3. Descabe a formação de litisconsórcio se o julgamento da causa não atingir todos os classificados no certame. 4. Apelação e recurso adesivo desprovidos. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE FUNDAMENTAR NOTA ATRIBUÍDA A LICITANTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITUDE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE. 1. Não viola a ordem jurídica o proceder de comissão que não fundamenta a nota atribuída a licitante, dado seu caráter subjetivo e de exclusiva valoração do examinador. 2. Se o edital prevê seja a proposta, no que pertine a desconto, estabelecida em percentual fixo, não pode a licitante apresentar variável. 3. Descabe a formação de litisconsórcio se o julgamento da causa não atingir todos os classificados no certame. 4. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AMS 1999.01.00.116959-6/PA, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar,DJ p.120REPDJ p. de 12/06/2003)

TJPR - 7636422 PR 763642-2

Data de Publicação: 6 de Março de 2012

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA-LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL** DE CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER INDENIZATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO QUE, NO CASO EM EXAME, NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIO AO DIREITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO (CPC , ART. 523 , § 1.0). RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

(...) Contra sua desclassificação, a apelante interpôs recurso administrativo ao qual foi negado provimento sob o fundamento de que referida exigência **não se tratava de mero entrave burocrático, mas sim de previsão editalícia que deveria ter sido cumprida por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 41; 43, inc. IV e 48, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993.**

TJRN - Mandado de Segurança com Liminar: MS 62355 RN 2010.006235-5

Processo:MS 62355 RN 2010.006235-5

Relator(a):Des. Rafael Godeiro Julgamento: 02/02/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s): Impetrante: Gaspar Serviços e Construções Ltda

Ente: Público Estado do Rio Grande do Norte

Impetrado: Secretário de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Sabe-se que através de edital são divulgadas as normas que disciplinarão o certame licitatório e que, nessa condição, passa a funcionar como norma mestra do procedimento licitatório e a vinculação àquele se torna imperiosa, posto que, além de dar publicidade e ser fiel aos princípios legais, é ele que determina o objeto do certame, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à seleção dos licitantes.

2. Não se reveste de qualquer ilegalidade a desclassificação de licitante em certame de modalidade concorrência, tipo menor preço, que descumpra norma editalícia, mesmo apresentando um menor preço global, já que tal ato observou os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, que regem os procedimentos licitatórios.

3. Denegação da segurança.

Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. **DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas**

pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

“Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’ devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)”

“Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital” (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).”

“1. Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente.. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual.” (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, traz outros princípios além dos enunciados na Constituição:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com 12os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, concluímos que a não inabilitação do **AMAZING METALÚRGICA EIRELI**, caracteriza violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando, por consequência, aos princípios da Legalidade e Isonomia, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, em obediência aos princípios que norteiam a administração pública sem qualquer prejuízo à qualidade dos produtos que serão fornecidos a esta conceituada Instituição, uma vez que restou evidenciado, à saciedade, que a empresa **AMAZING METALÚRGICA EIRELI**, deixou de cumprir com o exigido no subitem 12.3 e 9.2 do Edital, requer-se que sejam acatadas as razões expostas no presente Recurso Administrativo, para o fim de que SEJA DESCLASSIFICADA/INABILITADA, a referida licitante do certame em voga.

Em ato contínuo que seja dando continuidade a licitação, examinando-se as propostas subsequentes na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atende ao Edital, conforme preconiza o art. 25, § 5º, do Decreto nº. 5.450/2005.

No entanto, caso nosso pedido não seja acatado, fato que se aduz somente a título de argumentação, requer, com base no art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, que V. S.A. remeta o presente recurso à autoridade competente, como HIERÁRQUICO, onde acredita-se que serão acolhidas as razões recursais.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 03 de dezembro de 2020.

STEEL SOLUTION MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA - EPP.
Edna da Penha Marques Pinheiro
RG 12.431.593-0 - CPF 401.876.167-87